
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.547, DE 06 DE JUNHO DE 1989.

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO, SECRETÁRIO E SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados, na forma da tabela anexa à presente Lei, os valores dos vencimentos e vantagens mensais dos integrantes do Poder Judiciário, do Secretário e Subsecretário do Tribunal de Justiça, da Justiça Militar do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Constituem os vencimentos dos membros do Poder Judiciário, Auditores da Justiça Militar, membros do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, o vencimento-base, representação e a gratificação percebida nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei Estadual nº 5.277, de 11.11.85.

Art. 3º - Os vencimentos do Secretário e Subsecretário do Tribunal de Justiça compõe-se do ~~vencimento-base~~, representação de 200% sobre o valor deste, e gratificação de nível superior correspondente a 50% sobre o ~~vencimento-base~~ mais representação, vedado, com exceção do adicional por tempo de serviço, o acréscimo de alguma outra vantagem.

Art. 4º - Os titulares dos cargos referidos no art. 2º desta Lei perceberão gratificação de representação de duzentos por cento (200%) sobre o valor do respectivo vencimento-base.

Art. 5º - Pelo exercício de função de direção serão pagas as seguintes gratificações:

I - trinta por cento (30%) ao Presidente;

II - vinte e cinco por cento (25%) ao Vice-Presidente, Corregedor, Coordenador e Presidente s de Turmas Julgadoras;

III - Vinte por cento (20%) ao Auditor Militar, Diretores de Fórum da Capital e do Interior, da Repartição Criminal e Superior.

Art. 6º - O adicional por tempo de serviço, devido aos membros do Poder Judiciário, Secretário e Subsecretário do Tribunal de Justiça do Estado, Auditores da Justiça Militar, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios será calculado VETADO (A EXPRESSÃO VETADA ERA A SEGUINTE: SOBRE O VENCIMENTO-BASE MAIS A REPRESENTAÇÃO) no percentual de cinco por cento (5%) por quinquênio de serviços contados nos termos do Código Judiciário do Estado, observado o disposto no item XIV do art. 37 da Constituição Federal e art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º - Fica vedada a percepção, a qualquer título, de gratificação ou vantagens não instituídas por Lei.

Art. 8º - Os proventos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, Auditores Militares, Secretário e Subsecretário do Tribunal de Justiça do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividade, inclusive adicionais e vantagens previstas em legislação própria, e serão repostos na mesma data que o forem os em exercício.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do estado.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de abril de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em de junho de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

ISMAR PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

HERUNDINO MOREIRA JÚNIOR

Secretário de Estado de Saúde Pública

TEREZINHA MORAES GUEIROS

Secretária de Estado de Educação
JOAQUIM LIRA MAIA
Secretário de Estado de Agricultura
MÁRIO MONTEIRO MALATO
Secretário de Estado de Segurança Pública
AMILCAR ALVES TUPIASSU
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Secretário de Estado de Cultura
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social
MANOEL DE NAZARETH S'ANTANA RIBEIRO
Secretário de Estado dos Transportes

ANEXO

1 - PODER JUDICIÁRIO	VENCIMENTO-BASE NCZ\$
Desembargador	1.000,00
Juiz de Direito da Capital - 3ª Entrância	900,00
Juiz de Direito de 2ª Entrância	810,00
Juiz de Direito de 1ª Entrância	729,00
Pretor da Capital	729,00
Pretor do Interior Vitalício	729,00
Pretor do Interior	656,00
Secretário do Tribunal de Justiça	900,00
Subsecretário do Tribunal de Justiça	810,00
Auditor da Justiça Militar do Estado	900,00
Auditor Substituto da Justiça Militar do Estado	810,00
2 - MINISTÉRIO PÚBLICO	
Procurador de Justiça	1.000,00
Procurador Junto ao Tribunal de Contas do Estado	1.000,00
Procurador Junto ao Conselho de Contas dos Municípios	1.000,00
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	900,00
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	810,00
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	729,00

3 - CORTES DE CONTAS

3.1 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conselheiro	1.000,00
Auditor	900,00
Secretário	900,00
Subsecretário	810,00

3.2 - CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Conselheiro	1.000,00
Auditor	900,00
Secretário	900,00
Subsecretário	810,00

DOE N° 26.509, de 07/07/1989.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ